

Processo: 1092664

Natureza: Representação

Representados: Iraci Lemos Pereira, Prefeituras de Conceição do Pará, Leandro Ferreira e Pitangui

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Em sessão da Primeira Câmara de 20/5/2025, foi determinada a aplicação de multa ao sr. Iraci Lemos Pereira, com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ofensa ao disposto no art. 37, XVI, alínea “c”, da CR/1988, peça n. 111.

Posteriormente, mediante a petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 9001408400/2025, o responsável, conformado com a decisão, requereu o parcelamento do valor da multa, em 10 (dez) parcelas mensais, sob o argumento de que *“encontra-se aposentado e enfrentando problemas de saúde que dificultam-lhe auferir outros rendimentos”*.

Junte-se aos autos a documentação referenciada.

Nos termos do art. 87¹ da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e atendidos os requisitos dispostos no art. 432² do Regimento Interno desta Casa, autorizo o pagamento da multa imposta em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, conforme requerido pela parte.

Advirta-se o responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme dispõe o art. 432, § 3º, do RITCEMG.

Intimem-se o requerente, por meio eletrônico, do teor desta decisão.

Após, **dê-se** prosseguimento ao feito.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2025.

Agostinho Patrus

¹ Art. 87 – O Relator ou o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único – As parcelas deverão ser devidamente atualizadas, observando-se o índice oficial.

² Art. 432. O Tribunal ou o relator poderá autorizar o recolhimento da importância devida a título de multa em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser dirigido ao relator, em petição escrita e fundamentada.

§ 2º Os valores das parcelas deverão ser atualizados monetariamente, observando-se o índice oficial adotado pelo Tribunal, que será fixado em ato normativo próprio.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Relator

(assinado digitalmente)